



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13873.001983/2008-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.251 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/BAU nº 366847, de 22 de agosto de 2008, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples

Nacional a partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, possuir processos administrativos em andamento: n.º 13832.000204/99-11, junto ao segundo Conselho de Contribuintes para restituição do PIS e n.º 13830.000162/00-54, junto à Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto para restituição do Finsocial.

Menciona, também, ter impetrado Mandados de Segurança relacionados em sua impugnação, relativos a créditos de PIS, Finsocial e pro-labore recolhidos indevidamente ou a maior aos cofres públicos, todos com trânsito em julgado.

Por entender que os créditos envolvidos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, requer a suspensão do procedimento de exclusão da empresa do Simples Nacional, a suspensão da inclusão no Cadin face à discussão administrativa do crédito, o fornecimento de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa e, finalmente, a suspensão da ação de execução fiscal e posteriormente a sua extinção, por se tratar de matéria relativa a recolhimentos efetuados a maior pelo contribuinte, não sendo fruto de inadimplência tributária.

DILIGÊNCIA

Em 03/05/2010 os autos foram encaminhados à unidade da RFB de origem para cumprimento da determinação contida na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ N.º 1, de 15/03/2010, anexando aos autos os débitos que ensejaram a exclusão do Simples.

Cientificado o contribuinte sobre o conteúdo da diligência e concedido novo prazo de 30 dias para impugnação, o mesmo apresentou nova manifestação contendo os mesmos argumentos já apresentados anteriormente.

Em sessão de 27/10/2011 (e-fls. 113) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO PROCEDIDA MEDIANTE EMISSÃO DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional procedida por Ato Declaratório Executivo quando não regularizado, pela empresa, a totalidade dos débitos existentes, dentro do prazo de 30 dias contados da ciência do referido ato.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Entendeu o relator do voto condutor que mesmo considerando o novo prazo para regularização dos débitos concedido por meio da nova intimação realizada em 30/07/2010,

remanesciam débitos com exigibilidade não suspensa controlados pelo PAF 13830 000162/0054 (Inscrição em DAU n.º 80 4 06 006288-01):

“3. Inscrição n.º 8040600628801: de acordo com a certidão de objeto e pé emitida em 10/10/2008 a execução fiscal foi distribuída em 24/05/2007, oferecendo, o executado, bens A penhora e apresentando Embargos A Execução. Na época os autos se encontravam aguardando a regularização da penhora. Analisando a consulta extraída do sistema informatizado da PGFN em 24/11/2011 (fls. 79/83) não consta qualquer informação acerca da suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário.

Denota-se do exposto que, não obstante a regularização do débito identificado no item 1 acima e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal mencionada no item 2, após o novo prazo para regularização das pendências manteve-se devido o crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 8040600628801.”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.121), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que possui créditos tributários decorrente de pagamento de FINSOCIAL e também de PIS quando recolhidos sob a égide dos decretos-lei 2.445 e 2.248, ambos de 1988, alegando que impetrou dois mandados de segurança sobre o tema, os quais já transitaram em julgado. Por isto, nos termos do artigo 151 do CTN pede a suspensão do presente processo de exclusão do simples nacional.

Prossegue afirmando que ” *o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, equivocou-se, na Legislação pertinente ao caso concreto, como informa a regulamentação de indeferimento do Simples Nacional através do **TERMO DE INDEFERIMENTO***” .

Afirma que o processo é nulo porque não lhe foi dado direito de defesa (e-fls.133/134).

Alega que “*não havia nenhum atraso de pagamento ou seja, de inadimplência por parte do Contribuinte ou falta de documentos, entrega de declarações Etc... para que de forma tão brusca e violenta façam a exclusão,*”

Afirma que não foi respeitado o princípio da publicidade pois a sua exclusão do simples nacional não foi publicada no Diário Oficial na União mas apenas pela internet.

Diz que “*a mencionada Resolução CGSN n.º 004 de 30 de Maio de 2007, do Comitê Gestor do Programa do Simples Nacional, apenas declara que estão excluídas do programa as empresas constantes da lista à ela anexa, por se enquadrar indistintamente na*

hipótese prevista no art. 8º, que trata da exclusão por inadimplência. E, tal declaração, não têm o condão de conferir o atributo da motivação ao ato, ora combatido.“

Ao final, conclui que sua exclusão do simples nacional ocorreu de “*forma ilegal, sem respeito aos Princípios Constitucionais*”

E , portanto, pede o provimento do seu Recurso Voluntário e “que seja reconhecido o direito da Recorrente de ter se garantido no Programa do Simples Nacional e de judicialmente com as Ações dos Mandados de Segurança impetrado apenas para garantir sua faculdade de não sofrer qualquer espécie de retaliação do Fisco Federal por ter realizado os pedidos de compensação/restituição através de seus créditos atribútanos pagos "a maior" e "indevidamente”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão **14-35.714** da DRJ Ribeirão Preto SP (e-fls 113/116) ocorreu no dia 16/12/2011 conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 118:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA - EPP			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA SALVADOR DE FREITAS, 881 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
18730-000	ITAÍ	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
COMUNICADO/SAORT/Nº 261/2011		13/12/2011	
ACÓRDÃO 14-35.714-9ª TURMA DRJ/RPO		<input type="checkbox"/> PRA/PRIORITAIRE	
PROC: 13873.001983/2008-30		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
(MARCIO)	16/12/11		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
2107113029	Edron Avelino Furtado RG: 43.113.750-2		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Logo, o prazo para apresentar o Recurso Voluntário iniciou no dia 19/12/2011, pois o dia 16/11/2011 foi uma sexta-feira. A data limite para recorrer foi 17/01/2012.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 18/01/2012/, conforme carimbo de protocolo às e-fls 121, claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.251 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13873.001983/2008-30